



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 007 DE 13 DE ABRIL DE 2009

DÁ DENOMINAÇÃO AO ESTÁDIO MUNICIPAL DE ESTÁDIO MUNICIPAL BELCHIOR LUÍS PINHEIRO, “O PINHEIRÃO”, LOCALIZADO NA COMUNIDADE DO BOTICÃO-MUNICÍPIO DE AGUANIL/MG.

A Câmara Municipal de Aguanil-MG, por seus representantes legais, aprova, e eu, Sebastião Elói de Souza Campos, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominado de Estádio Municipal Belchior Luís Pinheiro, “o Pinheirão”, localizado na Comunidade do Boticão, Município de Aguanil/MG.

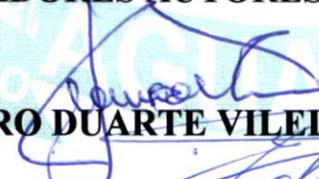
Art. 2º- O Poder Executivo providenciará a colocação de placa indicativa, em honra ao homenageado.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2.009

VEREADORES AUTORES DO PROJETO


MAURO DUARTE VILELA CARDOSO


EDIVALDO AMARAÍ FERREIRA


DILERMANDO PINHEIRO


JOSÉ ANTÔNIO FIDELIS



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

É justa a homenagem desta Câmara, legítima representante dos municípes, a esse cidadão honesto, trabalhador e honrado, que vive em nossa terra, trabalhando com a agricultura, sempre incentivou o esporte, permitindo durante muito tempo que fizessem o uso do campo de futebol em seu terreno, proporcionando lazer e incentivando essa prática esportiva. Desta forma, entendemos que nossa comunidade estaria demonstrando o respeito e o reconhecimento ao seu desprendimento, além de ser uma forma de demonstração de carinho para com à sua pessoa, para que seu nome fique gravado na história desse município.

Plenário, 13 de abril de 2009.

VEREADORES AUTORES DO PROJETO:


MAURO DUARTE VILELA CARDOSO


EDIVALDO AMARAL FERREIRA


DILERMANDO PINHEIRO


JOSÉ ANTÔNIO FIDELES



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO PARA O PROJETO DE LEI Nº 007/2009

RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Mauro Duarte Vilela Cardoso, Dilermando Pinheiro, Edivaldo Amaraí Ferreira e José Antônio Fidélis foi proposto o projeto de lei nº 007/2009 que dispõe sobre a denominação do campo de futebol da Comunidade do Boticão, de Belchior Luís Pinheiro, o Pinheirão, neste município de Aguanil.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Orgânica Municipal de Aguanil, em seu artigo 185, assim prescreve:

"Art.185- O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parág. Único- Para fins desse artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou da Nação."

A doutrina e a jurisprudência firmam entendimento no sentido de que é proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta, proibição essa prevista na Lei Federal 6.454/77 que deve ser aplicada ainda que não tenha havido interesse político na indicação de seu nome.

Aqui, trata-se de um comando de NATUREZA CONSTITUCIONAL, que proíbe atribuir tal homenagem a pessoas vivas, não podendo ser aceita essa homenagem porque aos vereadores cabe cumprir a Constituição Federal, não lhes cabe fazer cortesia com chapéu alheio.

Demais disso, infelizmente, o óbvio precisa ser dito, o artigo 185 da Lei Orgânica proíbe essa alusão a pessoas vivas, não se discutindo o mérito da homenagem, pois as qualidades do homenageado são de conhecimento notório, porém, o Sr. Belchior Luís Pinheiro é pessoa viva, assim, o campo de futebol não pode ter seu nome, por expressa vedação da Lei 6.454/77 combinado

Amplias



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Com o artigo 185 da Lei Orgânica, porque no meu entendimento há uma afronta direta ao princípio da legalidade.

Contudo, a nós não é dado, como advogada que sou, examinar as matérias envolvida pelo sentimento de nosso desejo pessoal, pela emoção ou gratidão, mas antes e principalmente, somos obrigados por dever de ofício, emitir parecer que seja conjugado com a observância das leis, daí entendo que o presente projeto de lei, embora justo e merecido, é igualmente ilegal.

Embora lamentando tal fato, me sinto aliviada por saber que o motivo da ilegalidade se dá em razão de que o homenageado está vivo, o que nos traz alegria, pois assim sendo muitos outros serviços poderão por ele serem prestados, sem falar também no imenso prazer de tê-lo em nosso convívio, para satisfação de seus familiares, amigos e do povo da cidade de Aguanil.

CONCLUSÃO:

Diante disso, conclui-se que o projeto de lei nº 007/2009, não está amparado legalmente, **opino pela sua ilegalidade**, sendo que essa Casa Legislativa é soberana para discutir e votar este projeto de lei da maneira que julgar conveniente, pois os vereadores tem a garantia constitucional de serem invioláveis por seus atos e votos, na circunscrição do município, devendo o projeto seguir seus trâmites legais até chegar ao Plenário.

É o parecer. s.m.j.

Aguanil, 04 de maio de 2.009

Cleunice Maia Pinheiro Elias

Cleunice Maia Pinheiro Elias- ADVOGADA

OAB/MG 66.794



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Rio Grande do Norte – 8ª Vara Federal
Rua Felipe Camarão, 968 – Doze anos – Mossoró/RN
Horário de atendimento: 12:00 às 18:00
sec8vara@jfrn.gov.br / Fone: 84 – 3175855

SENTENÇA:

PROCESSO: 2004.84.01.004614-4

AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU(S): UNIÃO FEDERAL

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PRÉDIO PÚBLICO. NOME. PESSOA VIVA. LEI 6.454/77. PROIBIÇÃO.

1. É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta (Lei 6.454/77).
2. A proibição prevista na Lei 6.454/77 deve ser aplicada ainda que o homenageado esteja aposentado e ainda que não tenha havido interesse político na indicação de seu nome.
3. Procedência do pedido.

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal questiona a designação da denominação “Fórum Ministro José Dantas” dada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através do Ato n. 179/2004, a esta Subdiretoria do Foro no Município de Mossoró. Alega que tal designação viola a Lei 6.454/1977, que proíbe, em todo território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta. Pede, por isso, a nulidade do referido Ato n. 179/2004, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A União contestou o pedido, alegando que é necessário que se dê uma interpretação teleológica à vedação prevista na Lei 6.454/77, de tal como que se entenda que a pretensão legal é impedir possíveis benefícios aos homenageado, como, por exemplo, no caso de ser candidato a cargo político ou a eventual alçada a Tribunal Superior, o que não seria o caso do Min. José Dantas que, além de não ter outras ambições políticas ou profissionais, é detentor de uma vasta cultura jurídica e idoneidade moral ilibada. Informa ainda diversos exemplos em que foram dados nomes de pessoas vivas a prédios públicos. Cita jurisprudência em defesa da tese ora exposta para pedir a improcedência do pedido.



É o que havia de importante a relatar. Passo a fundamentar e a decidir antecipadamente a lide, já que se trata de matéria unicamente de direito em que inexistem controvérsias fáticas a serem dirimidas.

2. Fundamentação

Pretende-se com a presente ação civil pública que seja reconhecida a nulidade do ato 179/2004, do TRF 5ª Região, que conferiu a denominação “Fórum Ministro José Dantas” a esta Subdiretoria do Foro, por violação à Lei 6.454/77.

A referida Lei 6.454/77 dispõe, na parte que interessa ao julgamento da lide, o seguinte:

Art 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Pela leitura do dispositivo, fica claro que não é possível atribuir nome de pessoa viva a prédios públicos pertencentes à União, ainda que sem intenção de promoção pessoal. A vedação é genérica e objetiva exatamente para que não ocorram designações por razões políticas encobertas com o manto da “justa e despretensiosa homenagem” (o que não é o caso dos autos, vale ressaltar).

Não se discute o mérito da homenagem prestada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Pelo contrário, As qualidades de cada um Ministro José Dantas são de conhecimento notório. Seu **curriculum**, que pode ser visto no portal do Superior Tribunal de Justiça (<http://www.stj.gov.br>), demonstra que o homenageado merece ser incluído no rol dos grandes juristas da história do Rio Grande do Norte.

Também é inquestionável que a decisão do Tribunal, ao escolher o nome do Ministro José Dantas, não teve outro objetivo senão prestar-lhe uma homenagem pelos serviços prestados em favor do Judiciário brasileiro. Não houve interesse político por trás da escolha, até porque o Ministro já se encontra aposentado desde 1998.

No caso, porém, como o Ministro José Dantas é pessoa viva, o prédio da Justiça Federal em Mossoró não pode ter seu nome, por expressa vedação da Lei 6.454/77, ainda que ele já esteja aposentado e ainda que não tenha havido interesse político.

O fato de ser praxe no meio jurídico homenagear magistrados ou outras autoridades, ainda em vida, conferindo a prédios, salas e auditórios o nome daqueles que se destacam no exercício de suas funções não corrige a nulidade aqui verificada. É que o Direito Administrativo é regido pelo princípio da legalidade estrita, não sendo o costume fonte deste ramo da ciência jurídica, especialmente quando existe lei vedando expressamente essa prática.

Analisando caso semelhante, o Tribunal Superior do Trabalho teve a oportunidade de decidir que “todo ato administrativo deve sempre ter como objetivo certo e inafastável o interesse público. O princípio da impessoalidade, que rege a Administração Pública, veda a prática de ato sem interesse para a coletividade ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados. De fato, por mais nobres que possam ser as intenções, o administrador não pode se servir dos bens públicos que lhe são confiados para promover ou homenagear alguém que o ordenamento jurídico vigente expressamente veda” (TST AG-PP 132097/2004-000-00.5, DJ 23/8/2004). No referido processo, proibiu-se a designação do nome do então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (RJ) para o prédio em que funcionariam as varas trabalhistas daquele Estado.

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União também reconheceu, em diversas oportunidades (p. ex.: Acórdão 578/2001 e 67/2004), que a atribuição de nome de pessoa viva a prédios públicos configura violação à Lei 6.454/77 e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, previstos no artigo 37, *caput* e §1º, da Constituição Federal de 1988.

No mais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais igualmente analisou caso parecido:

AÇÃO POPULAR – FÓRUM – NOME – HOMENAGEM A PESSOA VIVA – PLACA – CONFECÇÃO – CUSTEAMENTO – ERÁRIO MUNICIPAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI MAIOR. A nova ordem jurídica inaugurada com o advento da Constituição Federal de 1.988 não se coaduna com homenagens a pessoas públicas ainda vivas, caracterizadoras de indevida promoção pessoal e por isso ofensivas ao princípio constitucional da impessoalidade. (TJMG, AC Nº 000.152.056-8/00)

No presente caso, embora não tenha havido violação ao princípio da moralidade, já que a homenagem foi prestada sem qualquer intenção contrária ao interesse público, houve afronta direta ao princípio da legalidade, razão pela qual outra solução não há senão julgar o pedido procedente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação, declarando a nulidade do Ato n. 179, de 23 de abril de 2004, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, especificamente no que se refere à denominação “Fórum Ministro José Dantas” para a Subdiretoria do Foro de Mossoró, devendo ser adotadas, após o trânsito em julgado, as medidas administrativas e práticas necessárias para o cumprimento desta sentença.

Sem custas, vez que a União é isenta, e sem honorários, por incabíveis na espécie.

Sem duplo grau obrigatório, vez que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró, 14 de abril de 2009

GEORGE MARMELSTEIN LIMA
Juiz Federal da 8ª Vara/RN



CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

PARECER PARA O PROJETO DE LEI Nº 007/2009

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 007/2009, de autoria dos Vereadores Mauro Duarte Vilela Cardoso, Edivaldo Amaraí Ferreira, Dilermando Pinheiro e José Antônio Fidélis que dispõe sobre a denominação do campo de futebol da Comunidade do Boticão de "Belchior Luiz Pinheiro, o Pinheirão", neste município de Aguanil.

Ao definir a organização político-administrativa, a Constituição Federal em seu artigo 18 declarou autônomos os municípios brasileiros. Essa autonomia constitui-se na faculdade de dispor sobre os assuntos de seu interesse, através de suas próprias leis. Advêm de um princípio constitucional, que se estriba no direito natural, a base de sustentação desse mesmo princípio.

Já é tradicional em nossa cultura que as denominações de logradouros e prédios públicos sejam dados a pessoas, que de alguma forma, prestaram relevantes serviços à comunidade.

A própria Lei Orgânica Municipal, determina a competência comum para nominar as ruas e prédios públicos.

Diante dos fatos acima apontados, esta Comissão, por unanimidade de seus membros, manifesta apoio a esta iniciativa por entender ser justa a homenagem, pugnando pela sua aprovação, devendo submeter-se aos trâmites legais até chegar ao Plenário para discussão e votação.

Aguanil, 04 de maio de 2.009


José Assad Abrão- Suplente


Ricardo Eugênio Terra- Relator